



JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

28.11.2017

75ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 16/11/2017

PROCESSO TCE-PE Nº 16100218-3

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: Gabinete do Vice-governador

INTERESSADOS:

Rejane Pepe Moura

Maria José Martins Da Fonseca

Carlos Alberto De Oliveira Sales

Maria Eleilda De Lima Vasconcelos

Raul Jean Louis Henry Junior

Pablo Bismack Oliveira Leite

Givaldo João De Freitas

Isaac Freire Caze

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 1274/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100218-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, o que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO as conclusões da equipe de auditoria e os argumentos da defesa quanto às falhas observadas quando da análise da legalidade das despesas custeadas com recursos de suprimento individual;

CONSIDERANDO a ausência de demonstração da finalidade pública na comprovação das despesas com refeições realizadas na sede custeadas com recursos de suprimento individual;

CONSIDERANDO o Princípio da Razoabilidade, e que as falhas descritas pela auditoria e remanescentes após alegação dos defendentes, pelo seu conjunto e materialidade, não são determinantes para o julgamento pela irregularidade das contas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR Regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Rejane Pepe Moura, relativas ao exercício financeiro de 2015.

APLICAR multa no valor de R\$ 8.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) Rejane Pepe Moura, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, à Conta Única do Estado, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito.

CONSIDERANDO as conclusões da equipe de auditoria e os argumentos da defesa quanto às falhas observadas quando da análise da legalidade das despesas custeadas com recursos de suprimento individual;

CONSIDERANDO a utilização de suprimento individual para custear despesas passíveis de processamento normal, contrariando as disposições contidas nos artigos 157 e 159 da Lei Estadual nº 7741/78;

CONSIDERANDO a aquisição de gêneros alimentícios, produtos de higiene e outros produtos de consumo por suprimento individual, cuja comprovação não apresenta informações sobre sua finalidade, sendo, portanto, carente de demonstração do interesse público;

CONSIDERANDO a ausência de demonstração da finalidade pública na comprovação das despesas com refeições realizadas na sede custeadas com recursos de suprimento individual;

CONSIDERANDO o Princípio da Razoabilidade, e que as falhas descritas pela auditoria e remanescentes após alegação dos defendentes, pelo seu conjunto e materialidade, não são determinantes para o julgamento pela irregularidade das contas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR Regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Maria José Martins Da Fonseca, relativas ao exercício financeiro de 2015.

APLICAR multa no valor de R\$ 8.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) Maria José Martins Da Fonseca, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, à

Conta Única do Estado, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito.

CONSIDERANDO as conclusões da equipe de auditoria e os argumentos da defesa quanto às falhas observadas quando da análise da legalidade das despesas custeadas com recursos de suprimento individual;

CONSIDERANDO a utilização de suprimento individual para custear despesas passíveis de processamento normal, contrariando as disposições contidas nos artigos 157 e 159 da Lei Estadual nº 7741/78;

CONSIDERANDO a aquisição de gêneros alimentícios, produtos de higiene e outros produtos de consumo por suprimento individual, cuja comprovação não apresenta informações sobre sua finalidade, sendo, portanto, carente de demonstração do interesse público;

CONSIDERANDO a existência de prestações de contas de suprimento individual destinadas ao custeio de refeições quando realizadas fora da sede sem o devido detalhamento, impossibilitando a verificação da finalidade pública dos gastos;

CONSIDERANDO a ausência de demonstração da finalidade pública na comprovação das despesas com refeições realizadas na sede custeadas com recursos de suprimento individual;

CONSIDERANDO o Princípio da Razoabilidade, e que as falhas descritas pela auditoria e remanescentes após alegação dos defendentes, pelo seu conjunto e materialidade, não são determinantes para o julgamento pela irregularidade das contas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR Regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Carlos Alberto De Oliveira Sales, relativas ao exercício financeiro de 2015.

APLICAR multa no valor de R\$ 12.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) Carlos Alberto De Oliveira Sales, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, à Conta Única do Estado, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito.

CONSIDERANDO as conclusões da equipe de auditoria e os argumentos da defesa quanto às falhas observadas quando da análise da legalidade das despesas custeadas com recursos de suprimento individual;

CONSIDERANDO a utilização de suprimento individual para custear despesas passíveis de processamento normal, contrariando as disposições contidas nos artigos 157 e 159 da Lei Estadual nº 7741/78;

CONSIDERANDO a aquisição de gêneros alimentícios, produtos de higiene e outros produtos de consumo por suprimento individual, cuja comprovação não apresenta informações sobre sua finalidade, sendo, portanto, carente de demonstração do interesse público;

CONSIDERANDO a existência de prestações de contas de suprimento individual destinadas ao custeio de refeições quando realizadas fora da sede sem o devido detalhamento, impossibilitando a verificação da finalidade pública dos gastos;

CONSIDERANDO a ausência de demonstração da finalidade pública na comprovação das despesas com refeições realizadas na sede custeadas com recursos de suprimento individual;

CONSIDERANDO o Princípio da Razoabilidade, e que as falhas descritas pela auditoria e remanescentes após alegação dos defendentes, pelo seu conjunto e materialidade, não são determinantes para o julgamento pela irregularidade das contas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR Regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Maria Eleilda De Lima Vasconcelos, relativas ao exercício financeiro de 2015.

APLICAR multa no valor de R\$ 8.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) Maria Eleilda De Lima Vasconcelos, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, à Conta Única do Estado, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito.

CONSIDERANDO as conclusões da equipe de auditoria e os argumentos da defesa quanto às falhas observadas quando da análise da legalidade das despesas custeadas com recursos de suprimento individual;

CONSIDERANDO o Princípio da Razoabilidade, e que as falhas descritas pela auditoria e remanescentes após alegação dos defendentes, pelo seu conjunto e materialidade, não são determinantes para o julgamento pela irregularidade das contas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR Regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Raul Jean Louis Henry Junior,



relativas ao exercício financeiro de 2015.

CONSIDERANDO as conclusões da equipe de auditoria e os argumentos da defesa quanto às falhas observadas quando da análise da legalidade das despesas custeadas com recursos de suprimento individual;

CONSIDERANDO a ausência de demonstração da finalidade pública na comprovação das despesas com refeições realizadas na sede custeadas com recursos de suprimento individual;

CONSIDERANDO o Princípio da Razoabilidade, e que as falhas descritas pela auditoria e remanescentes após alegação dos defendentes, pelo seu conjunto e materialidade, não são determinantes para o julgamento pela irregularidade das contas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR Regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Pablo Bismack Oliveira Leite, relativas ao exercício financeiro de 2015.

APLICAR multa no valor de R\$ 8.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) Pablo Bismack Oliveira Leite, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, à Conta Única do Estado, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito.

CONSIDERANDO as conclusões da equipe de auditoria e os argumentos da defesa quanto às falhas observadas quando da análise da legalidade das despesas custeadas com recursos de suprimento individual;

CONSIDERANDO a utilização de suprimento individual para custear despesas passíveis de processamento normal, contrariando as disposições contidas nos artigos 157 e 159 da Lei Estadual nº 7741/78;

CONSIDERANDO a aquisição de gêneros alimentícios, produtos de higiene e outros produtos de consumo por suprimento individual, cuja comprovação não apresenta informações sobre sua finalidade, sendo, portanto, carente de demonstração do interesse público;

CONSIDERANDO a existência de prestações de contas de suprimento individual destinadas ao custeio de refeições quando realizadas fora da sede sem o devido detalhamento, impossibilitando a verificação da finalidade pública dos gastos;

CONSIDERANDO a ausência de demonstração da finalidade pública na comprovação das despesas com refeições realizadas na sede custeadas com recursos de suprimento individual;

CONSIDERANDO o Princípio da Razoabilidade, e que as falhas descritas pela auditoria e remanescentes após alegação dos defendentes, pelo seu conjunto e materialidade, não são determinantes para o julgamento pela irregularidade das contas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR Regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Givaldo João De Freitas, relativas ao exercício financeiro de 2015.

APLICAR multa no valor de R\$ 8.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) Givaldo João De Freitas, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, à Conta Única do Estado, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito.

CONSIDERANDO as conclusões da equipe de auditoria e os argumentos da defesa quanto às falhas observadas quando da análise da legalidade das despesas custeadas com recursos de suprimento individual;

CONSIDERANDO a utilização de suprimento individual para custear despesas passíveis de processamento normal, contrariando as disposições contidas nos artigos 157 e 159 da Lei Estadual nº 7741/78;

CONSIDERANDO a aquisição de gêneros alimentícios, produtos de higiene e outros produtos de consumo por suprimento individual, cuja comprovação não apresenta informações sobre sua finalidade, sendo, portanto, carente de demonstração do interesse público;

CONSIDERANDO a existência de prestações de contas de suprimento individual destinadas ao custeio de refeições quando realizadas fora da sede sem o devido detalhamento, impossibilitando a verificação da finalidade pública dos gastos;

CONSIDERANDO a ausência de demonstração da finalidade pública na comprovação das despesas com refeições realizadas na sede custeadas com recursos de suprimento individual;

CONSIDERANDO o Princípio da Razoabilidade, e que as falhas descritas pela auditoria e remanescentes após alegação dos defendentes, pelo seu conjunto e materialidade, não são determinantes para o julgamento pela irregularidade das contas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR Regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Isaac Freire Caze, relativas ao exercício financeiro de 2015.

APLICAR multa no valor de R\$ 8.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) Isaac Freire Caze, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, à Conta Única do Estado, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Gabinete do Vice-governador, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Aprimorar o processo de planejamento das aquisições, atendendo para as despesas que devem ser submetidas ao procedimento licitatório ou processamento normal, utilizando o regime de suprimento individual apenas nos casos expressamente previstos em lei, qual seja, em caráter excepcional e urgente;

2. Fazer constar nas prestações de contas dos suprimentos individuais todos os documentos necessários à análise da regularidade das despesas efetuadas, em especial à comprovação da finalidade pública, a exemplo de nome, data e local do evento, participantes e finalidade das reuniões e encontros;

3. Atentar para a estrita obediência aos locais de aplicação dos recursos dos suprimentos individuais (na sede ou fora da sede), de acordo com o que for especificado pelo ordenador da despesa no documento que antecede à emissão da Nota de Empenho. Presentes durante o julgamento do processo na sessão:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Acompanhante

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

75ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 16/11/2017 PROCESSO TCE-PE Nº 16100399-0

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Santa Cruz

INTERESSADOS:

Gilvan Sirino De Almeida

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 1275/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100399-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, o que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, e que as irregularidades relatadas não ensejam a rejeição das contas;

CONSIDERANDO que o pagamento de servidores da educação de forma indevida com os recursos do FUNDEB 60%, foi de apenas R\$ 2.928,00, representando apenas 0,00042% do total gasto com os professores em 2015, Ponto 2.1.5 do Relatório de Auditoria – Achado OA.2;

CONSIDERANDO a falta de controle no abastecimento de combustíveis na Prefeitura Municipal de Santa Cruz, Ponto 2.1.2 do Relatório de Auditoria – Achado A3.2;

CONSIDERANDO o pagamento de serviços na área da saúde com recursos do Fundo Nacional de Saúde, contrariando a Portaria GM nº 1.606/2001 do Ministério da Saúde, considerada falha formal, Ponto 2.1.4 do Relatório de Auditoria – Achado OA.1;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR Regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Gilvan Sirino De Almeida, relativas ao exercício financeiro de 2015.

APLICAR multa no valor de R\$ 15.642,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) Gilvan Sirino De Almeida, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Santa Cruz, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Recompôr a conta do FMS os recursos que foram utilizados do FNS utilizados em desacordo com a legislação, no valor de R\$ 25.451,35 devidamente atualizado nos termos da legislação municipal, ponto 2.1.4 do Relatório de Auditoria.

Prazo para cumprimento: 1 dia



2. Que a Prefeitura elabore normas de controle interno, notadamente na área de abastecimento de veículos e no controle dos bens patrimoniais (móveis), evitando, assim, potenciais prejuízos ao Erário;

Prazo para cumprimento: 90 dias

3. Que a Prefeitura não utilize os recursos do FUNDEB, notadamente a cota dos 60%, para pagar servidores em desacordo com o que estabelece a legislação pertinente ao assunto;

4. Que a Prefeitura se abstenha de utilizar recursos do FNS para pagar serviços na área de saúde em desacordo com o que estabelece a legislação pertinente ao assunto;

DETERMINAR, por fim o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. que a Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão; Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

29.11.2017

PROCESSO TCE-PE Nº 1501907-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 09/11/2017

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO
INTERESSADOS: Srs. JOSÉ IVALDO GOMES, ARQUIMEDES BANDEIRA DE MELLO, MANOEL PARENTE COSTA, OSWALDO JOSÉ VIEIRA DE MELLO, ANDRÉ FERREIRA DE MORAIS LUNA, MARCELLO SANGUINETTI, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA CORDEIRO, SBC-SOCIEDADE BRASILEIRA DE CONSTRUÇÕES LTDA. E EMPRESA MARCELLO SANGUINETTI ESTRUTURAS LTDA-ME.

ADVOGADOS: Drs. TATIANA CAVALCANTI GONÇALVES GUERRA – OAB/PE Nº 20.275, ROGÉRIO JOSÉ BEZERRA DE SOUZA BARBOSA – OAB/PE Nº 17.902.

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1276/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1501907-0, RELATIVO À AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO, COM O OBJETIVO DE AVALIAR A OBRA DE CONSTRUÇÃO DO CANAL DO BOTO, QUANTO AOS ASPECTOS DE: REALIZAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO; CONFORMIDADE FINANCEIRA; VIABILIDADE TÉCNICA; QUALIDADE CONSTRUTIVA; E ATENDIMENTO AOS REQUISITOS AMBIENTAIS, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a mobilização dos moradores e visitantes da Praia Enseada dos Corais para exigir um posicionamento dos gestores públicos para solucionar os transtornos causados por uma intervenção, que deveria ser a solução para melhoria da qualidade do ambiente urbano ocupado e para a preservação da paisagem natural, ainda existente naquele trecho do litoral pernambucano;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, as defesas e os documentos apresentados pelos interessados bem como as Notas Técnicas de Esclarecimentos e os Alertas de Responsabilização emitidos por este Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que, mesmo sendo admitido pelos responsáveis, em suas defesas apresentadas, a inadequação do Projeto Estrutural e as graves falhas na execução da obra questionada no ACHADO 5.1 (*Existe comprometimento da integridade, da durabilidade e da operacionalidade futura da obra em estudo, devido ao elevado número de falhas construtivas identificadas e pelas graves falhas do Projeto Estrutural, além da vultosa monta necessária para a recuperação da mesma*), da *Nota Técnica de Esclarecimentos*, fls. 1236 a 1251, vol.7, não foram apresentadas as soluções técnicas a serem adotadas para recuperação do equipamento;

CONSIDERANDO que a conclusão da Auditoria, após a análise, é de devolução integral dos valores pagos, referentes ao trecho aqui analisado, totalizando R\$ 449.126,95;

CONSIDERANDO que as falhas apontadas pela Auditoria no ACHADO 5.2 (*Pagamento em excesso por superfaturamento (sobrepço) no serviço de concreto armado, como também se faz necessário repactuação diminutiva do valor do aludido item da planilha para ajustá-lo à realidade do serviço*), às folhas 1251 A1255, Vol. 7 da *Nota Técnica 2*, e recon-

hecidas pelos responsáveis, geraram pagamento excedente no valor de R\$ 58.166,81, que já estarão contemplados quando considerado a devolução integral do total apontado no ACHADO 5.1. (*inadequação do projeto estrutural e falhas na execução do concreto do canal com graves consequências à integridade, à durabilidade e à operacionalidade futura do equipamento.*) da *Nota Técnica 2*;

CONSIDERANDO que o Senhor Oswaldo Vieira de Mello configura como representante do "1º COMPROMISSÁRIO", assume **FISCALIZAR E ACOMPANHAR A EXECUÇÃO DAS OBRAS DE CONSTRUÇÃO DO CANAL DO LOTEAMENTO DA ENSEADA DOS CORAIS**, de acordo com a determinação do Termo de Ajustamento de Conduta nº 002/2013, do MPPE do Cabo de Santo Agostinho (fls. 1185 a 1188, vol. 6), e ainda, mantém envolvimento oficial com empresas contratadas e órgãos governamentais nas tratativas sobre o objeto dessa Auditoria Especial;

CONSIDERANDO a falta de empenho da administração municipal com a segurança da população, não mantendo o isolamento das áreas com valas escavadas e nem vigilância no combate a ação de vândalos, apesar de ter sido alertado por esta relatoria;

CONSIDERANDO que a administração municipal não apresentou Estudo de Impacto Ambiental que justifique o desvio do curso do Canal do Boto, incluindo a sua desembocadura no maceió existente, não considerando as orientações da CPRH quanto às exigências ambientais;

CONSIDERANDO a permanência da ausência de informações que sanassem os questionamentos quanto às graves falhas na fiscalização da obra, a não realização de estudos e à análise das opções de trajeto da obra;

CONSIDERANDO que restou caracterizada a ausência de planejamento, desde a elaboração dos estudos e projetos adequados, ineficiência na fiscalização da execução da obra de construção do Canal do Boto e negligência dos gestores públicos responsáveis, na tomada de decisões para saneamento dos problemas apontados e discutidos durante o processo da Auditoria Especial;

CONSIDERANDO os gastos com mais uma obra pública inacabada/paralisada, somado aos prejuízos físicos e sociais causados, tendo em vista que a população não pode usufruir dos benefícios previstos no projeto;

CONSIDERANDO que os gestores da Prefeitura do Cabo de Santo Agostinho, envolvidos com o objeto da presente Auditoria Especial foram devidamente notificados da existência de irregularidades na execução do Contrato nº 009/PMCSA-S.HAB/2013, dispondo de todos os direitos para apresentação de respostas e esclarecimentos; Em julgar **IRREGULAR** o objeto da presente Auditoria Especial realizada na Prefeitura do Cabo de Santo Agostinho, no Contrato nº 009/PMCSA-S.HAB/2013, imputando débito solidário, no valor total de R\$ 449.126,95, aos responsáveis indicados abaixo:

que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

Aplicar, nos termos do artigo 73, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004, multa no valor de:

R\$ 31.284,00, individualmente, aos Srs. Arquimedes Bandeira de Mello e Manoel Parente Costa;

R\$ 15.642,00 ao Sr. Oswaldo José Vieira de Mello;

R\$ 23.463,00 à Empresa SBC-Sociedade Brasileira de Construções Ltda;

R\$ 11.731,50 à Empresa Marcello Sanguinetti Estruturas Ltda-ME,

que deverão ser recolhidas, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta decisão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico deste Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br).

E DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que os atuais gestores da Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho, ou quem vier a sucedê-los, adotem as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. PROVIDENCIAR O IMEDIATO ISOLAMENTO E SINALIZAÇÃO das áreas que apresentam desníveis, sobressaltos e valas a céu aberto, com o intuito de impedir a ocorrência de acidentes com moradores locais, veículos e pedestres.

2. PROCEDER com a demolição, carga, transporte, descarga e recomposição do terreno natural, e providenciar a recuperação de todos os danos causados aos imóveis da localidade.

3. PROVIDENCIAR os Estudos de Impactos Ambientais necessários para a elaboração do projeto de engenharia adequado para a drenagem das águas do Canal do Boto, assegurando:

a) A preservação do maceió na desembocadura do Canal do Boto;

b) O respeito e conservação da área de Nidificação de Tartarugas;

c) A observação rigorosa das condições física existentes na área do Loteamento Enseada



dos Corais, resultantes da degradação ambiental, provocada pela ocupação desordenada e distorções técnicas na concepção do loteamento, buscando minimizar os prejuízos e a garantia da melhoria da qualidade ambiental, não só da localidade, mas que contribua de forma efetiva para a preservação de todo litoral.

4. Dar início à **CONFEÇÃO DE NOVO CANAL**, levando em consideração novos estudos de viabilidade econômica, social e ambiental.

Por fim,

DETERMINAR, ainda, o envio dos autos deste Processo de Auditoria Especial nº 1501907-0, ao:

a) Tribunal de Contas da União – TCU, por se tratar de recursos provenientes, em grande parte, de convênio celebrado entre a Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho e o Ministério das Cidades, através da Caixa Econômica Federal;

b) Ministério Público de Contas para fins de representação ao Ministério Público do Estado, a fim de que este tome as providências cabíveis na esfera sob sua competência em face das irregularidades descritas nesta deliberação, inclusive com atos passíveis de serem caracterizados como improbidade administrativa.

Recife, 28 de novembro de 2017.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara e Relatora

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador

30.11.2017

74ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 14/11/2017

PROCESSO TCE-PE Nº 15100310-5

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2014

UNIDADE JURISDICIONADA: Fundo Previdenciário do Município de São Lourenço da Mata

INTERESSADOS:

Maura C Morais

Severina Brito De Souza

Ettore Labanca

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 1277/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 15100310-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, o que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, a peça de defesa apresentada e a Nota Técnica de Esclarecimento;

CONSIDERANDO que as irregularidades remanescentes não são capazes de macular as contas;

CONSIDERANDO que a irregularidade, que, *de per sí*, ensejaria a rejeição das contas, relatada no Ponto 2.1.5 do Relatório de Auditoria – Pagamento de proventos de aposentadoria à pessoa falecida, envolve vários exercícios a contar de 2010 até 2014, e o alcance de **R\$ 12.235,60** reporta-se apenas ao exercício de 2014, porquanto determino a abertura de processo de Auditoria Especial para aprofundar a análise em questão;

APLICAR multa no valor de R\$ 3.910,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) Maura C Morais, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

CONSIDERANDO que a irregularidade, que, *de per sí*, ensejaria a rejeição das contas, relatada no Ponto 2.1.5 do Relatório de Auditoria – Pagamento de proventos de aposentadoria à pessoa falecida, envolve vários exercícios a contar de 2010 até 2014, e o alcance de **R\$ 12.235,60** reporta-se apenas ao exercício de 2014, porquanto determino a abertura de processo de Auditoria Especial para aprofundar a análise em questão;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR Regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Severina Brito De Souza, relati-

vas ao exercício financeiro de 2014.

APLICAR multa no valor de R\$ 11.731,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) Severina Brito De Souza, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR Regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Ettore Labanca, relativas ao exercício financeiro de 2014.

APLICAR multa no valor de R\$ 3.910,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) Ettore Labanca, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Fundo Previdenciário do Município de São Lourenço da Mata, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada:

1. Que o Fundo Previdenciário de São Lourenço da Mata realize o censo previdenciário para atualizar as bases cadastrais dos segurados ativos, inativos e pensionistas que servirão de base para as avaliações atuariais futuras, nos termos da legislação pertinente ao assunto;

Que o Fundo Previdenciário de São Lourenço da Mata forneça de forma adequada as informações necessárias para realizar a Avaliação Atuarial do RPPS, nos termos da legislação pertinente ao assunto;

Que o RPPS crie normas de controle interno e/ou sistemas informatizados para evitar pagamentos indevidos e fraudes nos proventos e pensões do Município de São Lourenço da Mata;

Que o RPPS crie normas de controle interno e/ou sistemas informatizados para evitar pagamentos indevidos e fraudes nos proventos e pensões do Município de São Lourenço da Mata.

Prazo para cumprimento: 120 dias

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. que a Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa;

que seja instaurada uma Auditoria Especial para aprofundar a análise da irregularidade relatada no ponto 2.1.5 – Pagamento de proventos de aposentadoria à pessoa falecida, visto que envolve vários exercícios a contar de 2010, e o débito apurado reporta-se apenas ao exercício de 2014.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão; Acompanha **CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**, relator do processo **CONSELHEIRO MARCOS LORETO**; Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: **RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS**

PROCESSO TCE-PE Nº 1780000-6

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 28/11/2017

GESTÃO FISCAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FILOMENA

INTERESSADO: Sr. PEDRO GILDEVAN COELHO MELO

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1278/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1780000-6, Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Santa Filomena referente ao exercício financeiro de 2014, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** que o desenquadramento da Despesa Total de Pessoal (DTP) em relação à Receita Corrente Líquida (RCL) ocorreu no 3º quadrimestre de 2013;

CONSIDERANDO que, apesar de não ter sido reduzido 1/3 do excesso da DTP no 2º quadrimestre de 2014, o Município eliminou todo o excesso no 3º quadrimestre de 2014, com a Despesa Total de Pessoal (DTP) correspondendo a 53,38% da Receita Corrente Líquida (RCL);

CONSIDERANDO que, no caso concreto, não se configura razoável e proporcional aplicar



sanção pecuniária ao agente político responsabilizado nestes autos;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Julgo **REGULAR, COM RESSALVAS**, a gestão fiscal sob exame, relativa ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Pedro Gildevan Coelho Melo, Prefeito do Município de Santa Filomena.

Recife, 29 de novembro de 2017.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara e Relatora

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1720363-6

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 28/11/2017

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO – FUNASE – CONCURSO PÚBLICO

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO – FUNASE

INTERESSADOS: Srs. MOACIR CARNEIRO LEÃO FILHO, MILTON COELHO DA SILVA

NETO E PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1279/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1720363-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e as peças defensórias apresentadas;

CONSIDERANDO a relação entre a RCL e a DTP se encontrava com percentual de 47,23% no período de referência, qual seja, primeiro quadrimestre de 2015;

CONSIDERANDO, contudo, a pequena expressão da extrapolção ao Limite Prudencial estabelecido pela LRF;

CONSIDERANDO a boa-fé dos candidatos aprovados em concurso público ainda em validade;

CONSIDERANDO que as admissões sob análise não apresentam irregularidade grave o suficiente para ensejar a sua ilegalidade,

Em julgar **LEGAIS** os atos relacionados às pessoas listadas no Anexo Único, concedendo, por consequência, os respectivos registros.

Recife, 29 de novembro de 2017.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel – Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1403943-6

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 28/11/2017

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIPIRA - CONCURSO PÚBLICO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIPIRA

INTERESSADO: Sr. SANDOVAL JOSÉ DE LUNA

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1280/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1403943-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que os servidores, de boa fé, foram nomeados e estão exercendo as suas funções, não restando, nos autos, prova em contrário;

CONSIDERANDO os Princípios da Boa Fé, da Segurança Jurídica e da Confiança e Coerência das decisões;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, todos da Constituição Federal, e no artigo 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **LEGAIS** as admissões constantes do Anexo Único, concedendo, consequentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores nele relacionados.

Recife, 29 de novembro de 2017.

Conselheira Teresa Duere - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Carneiro Campos - Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador

04.12.2017

PROCESSO TCE-PE Nº 1750424-7

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 28/11/2017

MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE PERNAMBUCO – DETRAN/PE

INTERESSADOS: RICARDO ALVES CÂMARA MACHADO, FERREIRA E ASSOCIADOS AUDITORES INDEPENDENTES SS EPP E BAKER TILLY BRASIL RECIFE – AUDITORES INDEPENDENTES S/S

ADVOGADOS: Drs. LEONARDO OLIVEIRA SILVA – OAB/PE Nº 21.761, GLÓRIA FREIRE CORREIA LIMA VASCONCELOS – OAB/PE Nº 20.359, E MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA – OAB/PE Nº 5.786

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1281/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1750424-7, RELATIVO À MEDIDA CAUTELAR, EXPEDIDA MONOCRATICAMENTE PELO RELATOR EM 31/10/2017, REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 022/2017, PROCESSO Nº 047/2017 DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN/PE, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, nos termos do artigo 8º da Resolução TC nº 16/2017 e considerando que a concessão da cautelar se deu em juízo precário e não definitivo, em acatar os argumentos expostos nas contrarrazões apresentadas e **REVOGÁ-LA**.

Outrossim, determinar que seja formalizado processo de Auditoria Especial para análise e aprofundamento dos fatos, devendo o presente processo ser apensado à referida Auditoria.

Recife, 30 de novembro de 2017.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Marcos Loreto – Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1723686-1

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 28/11/2017

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMANDARÉ – CONCURSO PÚBLICO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMANDARÉ

INTERESSADO: Sr. JOSÉ HILDO HACKER JÚNIOR

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1283/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1723686-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAL** a nomeação elencada no Anexo Único, concedendo-lhe, em consequência, registro, nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica deste Tribunal.

Recife, 30 de novembro de 2017.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega – Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador



PROCESSO TCE-PE Nº 1502833-1

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 28/11/2017

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA SECRETARIA DE SAÚDE DE PERNAMBUCO - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE SAÚDE DE PERNAMBUCO

INTERESSADOS: Srs. JOSÉ IRAN COSTA JÚNIOR, CINTHIA KALYNE DE ALMEIDA ALVES E RICARDA SAMARA DA SILVA BEZERRA

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1284/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1502833-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO as defesas apresentadas e os novos documentos juntados;

CONSIDERANDO as Notas Técnicas de Esclarecimento;

CONSIDERANDO que o excedente ao limite de vedação para o período das contratações foi de apenas 0,68%, não acarretando aumento de gastos com pessoal, por terem ocorrido estritamente na área da saúde;

CONSIDERANDO que a acumulação de cargos foi devidamente justificada pelo Secretário Estadual de Saúde,

Em julgar **LEGAIS** as contratações temporárias dos servidores elencados nos anexos I e II, concedendo-lhes o respectivo registro.

Recife, 30 de novembro de 2017.

Conselheira Teresa Duere - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Ranilson Ramos - Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1728902-6

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 28/11/2017

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE

INTERESSADO: Sr EDSON DE SOUZA VIEIRA

ADVOGADOS: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES - OAB/PE Nº 30.630

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1285/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1728902-6, REFERENTE AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO Sr. EDSON DE SOUZA VIEIRA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE NO EXERCÍCIO DE 2016, AO ACÓRDÃO T.C. nº 0972/17 (PROCESSO TCE-PE nº 1604293-1), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para interpor os Embargos de Declaração, nos termos do artigo 81, §1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual Nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO o Parecer do MPOC nº 00382/2017,

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**.

Recife, 30 de novembro de 2017.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega – Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1602883-1

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 28/11/2017

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: AGÊNCIA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE

INTERESSADOS: Srs. EDUARDO ELVINO E SIMONE NASCIMENTO DE SOUZA

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1286/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1602883-1, RELATIVO À AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA AGÊNCIA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE TENDO POR OBJETO O PROCESSO DE CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL EXECUTADO PELA CITADA AGÊNCIA, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO as falhas apontadas pelo Relatório de Auditoria Operacional, às fls.07 a 155 dos autos;

CONSIDERANDO que, apesar de regularmente notificado, o Presidente da CPRH não contraditou os fundamentos do relatório que dão espeque às recomendações adotadas;

CONSIDERANDO os fundamentos às recomendações constantes no relatório de auditoria;

CONSIDERANDO que o relatório não indica nenhuma irregularidade grave, que inviabilize os serviços prestados pela Agência Estadual de Meio Ambiente – CPRH,

Em julgar **REGULAR, COM RESSALVAS**, a documentação objeto da presente Auditoria Especial.

Outrossim, **RECOMENDAR** ao Presidente da CPRH, que adote as providências necessárias para:

- Concluir a migração dos dados do antigo Sistema SCP para o Sistema SILIA;
- Criar campos distintos no SILIA para o número do processo e do protocolo para o aprimoramento do registro, controle e organização dos processos de licenciamento e pós-licenciamento ambiental;
- Criar campo no SILIA para a inserção do número do Cadastro Técnico de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (CEAPP/PE) para que haja a vinculação entre todas as demandas ambientais referentes ao empreendimento ou atividade licenciada;
- Apensar ao processo inicial todos os documentos entregues pelo interessado para o cumprimento de exigências geradas relativas à concessão ou à manutenção do licenciamento ambiental (fiscalização e monitoramento);
- Disponibilizar recursos humanos para operacionalização do sistema;
- Ampliar capacidade de armazenamento (hardware) do SILIA para possibilitar implementação dos seus módulos para que a sua efetividade seja mais ampla;
- Integrar os sistemas informatizados existentes na CPRH com o SILIA;
- Difundir a disponibilidade de cessão de uso do SILIA aos municípios para que ocorram mais adesões a essa ferramenta de gestão ambiental, possibilitando a organização processual dos instrumentos de política ambiental no âmbito local sob responsabilidade do município;
- Reformular os instrumentos de cooperação técnica junto aos municípios para a cessão de uso do SILIA;
- Reestruturar a forma de capacitação dos agentes municipais responsáveis pela operacionalização do SILIA;
- Viabilizar o aperfeiçoamento da operacionalização do SILIA disponibilizado aos municípios conveniados;
- Investigar quais impedimentos e dificuldades dentro da análise processual das concessões e renovações do licenciamento ambiental que prejudicam o cumprimento dos prazos determinados pelo artigo 13 da Lei Estadual nº 14.429/10;
- Implementar ações necessárias para que os prazos legais para emissões das licenças e autorizações ambientais sejam cumpridos, como, por exemplo, redimensionar o quadro técnico para que se possa atender em tempo hábil as demandas de licenciamento ambiental no Estado;
- Aplicar sanções cabíveis na legislação vigente aos licenciados por atrasos no atendimento às exigências legais e técnicas constantes nas licenças e autorizações ambientais quando da renovação do licenciamento;
- Normalizar os formulários dos empreendimentos e de atividades sujeitos ao licenciamento ambiental conforme a tipologia;
- Exigir do empreendedor o pleno preenchimento dos campos do formulário relativo ao empreendimento ou atividade sujeito ao licenciamento ambiental, quando do protocolo para o pedido de concessão ou renovação do licenciamento ambiental;
- Normalizar as exigências ambientais postas nas licenças e autorizações ambientais segundo a tipologia específica do empreendimento ou da atividade passível de licenciamento ambiental;
- Exigir documentação de responsabilidade técnica relativa às condicionantes previstas na licença ambiental, conforme as exigências dos respectivos Conselhos Profissionais para o exercício profissional dos responsáveis técnicos e das empresas executoras dos serviços técnicos prestados (CREA, CRQ, etc.);
- Incluir como exigências para os aterros sanitários e centrais de tratamento de resíduos que não as possuam: 1) A apresentação da regularização do licenciamento ambiental da jazida fornecedora de material utilizado para recobrimento dos resíduos; 2) A apresentação trimestral de certificados mensais dos ensaios laboratoriais relativos ao monitoramento da ETE, águas subterrâneas e superficiais realizados por laboratórios certificados e regularizados junto aos respectivos Conselhos Profissionais; 3) A apresentação de desenhos



esquemáticos junto com as análises laboratoriais, identificando todos os poços de monitoramento das águas subterrâneas e, no caso dos recursos hídricos superficiais, identificando dos rios (jusante e montante) e respectivas distâncias ao aterro sanitário, quando for o caso;

- Atender a Resolução CONAMA nº 316/02 para os incineradores e a NR 13 para auto-claves;
- Exigir os Planos de Contingência e de Emergência para as tipologias relativas a incineradores;
- Exigir o cumprimento da Norma Regulamentadora nº 13 nas tipologias relativas a auto-claves;
- Exigir no licenciamento ambiental das duas estações de transbordo citadas neste relatório exigências como: 1) Apresentar os resumos mensais dos resíduos recebidos oriundos da coleta com dados sobre geradores e as respectivas quantidades coletadas e o respectivo envio de relatórios trimestrais; 2) Realizar a lavagem e manutenção dos veículos utilizados no transporte de resíduos através de empresas licenciadas pela CPRH devidamente comprovadas através de prova documental; 3) Apresentar relatório fotográfico anual das condições operacionais do empreendimento, com referências definidas pela CPRH; 4) - Apresentar o plano de logística de entrada e saída de resíduos;
- Normalizar as exigências quanto à lavagem e manutenção dos veículos utilizados no transporte de resíduos;
- Elaborar instrumentos de cooperação técnica para a execução do licenciamento ambiental local em consonância com a resolução do CONSEMA para licenciamento local e a legislação vigente;
- Reformular todos os acordos de cooperação firmados, caso haja algum em vigor, que tenham por objeto a concessão de licenças ambientais e a fiscalização de atividades potencialmente causadoras de danos ambientais, conforme determinações do CONSEMA sobre as tipologias de impacto local e com a legislação vigente;
- Identificar se, nos órgãos municipais conveniados, durante a vigência dos instrumentos de cooperação técnica ocorreu concessão de licença ambiental em desacordo com a legislação, as normas técnicas vigentes e com o próprio instrumento de cooperação firmado;
- Identificar se houve algum dano ambiental eventualmente ocorrido em função de licenças ambientais irregularmente concedidas pelos municípios conveniados;
- Elaborar Planos Estratégicos com planos de metas que busquem orientar as suas ações;
- Utilizar os indicadores consolidados gerados pelos SILIA e SILIAWeb;
- Estabelecer como meta em seus planejamentos anuais a redução dos prazos para a concessão das licenças ambientais em atendimento à Lei nº 14.249/2010 e suas alterações;
- Estabelecer como meta o incremento de números de vistorias dos empreendimentos licenciados, tendo, como prioridade, os que possuem maior risco de impacto ambiental negativo;
- Emitir anualmente o relatório dos resultados da avaliação das metas alcançadas pelas unidades responsáveis pelos processos do licenciamento ambiental;
- Catalogar os processos de licenciamento ambiental vigentes de modo que tenham uma vinculação com os processos anteriores;
- Arquivar juntos os documentos respectivos a um mesmo empreendimento ou atividade licenciada e sob uma mesma classificação;
- Arquivar os processos ambientais encerrados devidamente com os respectivos documentos que embasaram as concessões das licenças e autorizações ambientais outorgadas, como também as suas renovações e manutenções;
- Aperfeiçoar e ampliar o uso do SILIA, principalmente na digitalização integral de todos os procedimentos e atos praticados para o licenciamento ambiental;
- Criar mecanismos de controle e cobrança (alertas de monitoramento) para que toda documentação exigida nas licenças ambientais seja entregue pelos entes licenciados nos prazos previstos;
- Intensificar as visitas de fiscalização, principalmente nos empreendimentos de atividades de impacto ambiental relevante;
- Determinar que os testes obrigatórios exigidos na licença ambiental sejam, na medida do possível, acompanhados por técnico capacitado da CPRH para que se tenha o atesto da veracidade das suas realizações;
- Identificar os motivos que impedem que as apreciações das defesas administrativas sejam realizadas dentro do prazo legal;
- Aplicar as sanções previstas na legislação atual aos empreendimentos que cometerem infração administrativa ambiental;
- Cumprir o prazo previsto no inciso II do artigo 54 da Lei Estadual nº 14.249/10 para apreciação da defesa administrativa ambiental;
- Cumprir o que está estabelecido no § 1º do artigo 40 da Lei Estadual nº 14.249/2010 como obrigação legal;
- Realizar a coleta, a consolidação e o tratamento dos dados produzidos pelas suas unidades envolvidas nos processos de licenciamento ambiental através de um software estatístico;
- Adotar indicadores de desempenho próprios que contemplem aspectos quantitativos e qualitativos a serem utilizados como instrumentos de monitoramento e fiscalização dos empreendimentos licenciados, principalmente daqueles que possuem atividades de rele-

vante impacto ambiental;

- Emitir anualmente o resultado da avaliação dos indicadores definidos para as unidades envolvidas com a concessão do licenciamento ambiental, como também no monitoramento e fiscalização dos empreendimentos licenciados; e
 - Inserir nos próximos relatórios de gestão os indicadores de desempenhos estabelecidos nos Planejamentos Estratégicos para cada unidade administrativa participante da análise dos processos para concessão e renovação do licenciamento ambiental, como também, no monitoramento e fiscalização dos empreendimentos licenciados.
- DETERMINAR** à Agência Estadual de Meio Ambiente (CPRH):
- Remeter a este Tribunal de Contas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 14 da Resolução TC nº 21/2015, o Plano de Ação contendo as ações, o cronograma e os responsáveis pela implementação das recomendações acima elencadas, com o objetivo de solucionar ou minimizar as deficiências identificadas nesta auditoria, conforme Anexo II da Resolução acima;
 - Remeter a este Tribunal de Contas, anualmente, Relatório de Execução do Plano de Ação, conforme artigo 17 da Resolução TC nº 21/2015 e seu Anexo III.
- DETERMINAR**, ainda, à Diretoria de Plenário deste Tribunal:
- Encaminhar cópia do presente Acórdão ao Departamento de Controle Estadual para subsidiar a elaboração do Relatório de prestação ou tomada de contas, na forma do artigo 6º da Resolução TC nº 14/2004 (alterado pelo artigo 3º da Resolução TC nº 08/2005) e do artigo 8º da Resolução TC nº 14/2004;
 - Encaminhar este processo ao Núcleo de Auditorias Especializadas.
- Por fim, **DETERMINAR** ao Núcleo de Auditorias Especializadas deste Tribunal:
- Encaminhar cópia do presente Acórdão e do Relatório de Auditoria à Agência Estadual de Meio Ambiente, conforme disposto no inciso I do artigo 13 da Resolução TC nº 21/2015, bem como cópia da referida resolução.
- Recife, 30 de novembro de 2017.
Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro João Carneiro Campos – Relator
Conselheiro Ranilson Ramos
Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1604038-7

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 28/11/2017

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPOEIRAS - CONCURSO PÚBLICO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPOEIRAS

INTERESSADO: Sr. MAURÍLIO RODOLFO TENÓRIO DE SOUZA

ADVOGADOS: Drs. WALLESEN HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO - OAB/PE Nº 24.224,

E JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES - OAB/PE Nº 37.796

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRACÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1287/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1604038-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO a defesa apresentada e os documentos juntados;

CONSIDERANDO que os servidores já se encontram no cargo há quase dez anos;

CONSIDERANDO a ausência de manifestação de supostos interessados pretensamente preteridos;

CONSIDERANDO que os concursados exercem suas atividades, não havendo nos autos dados que indiquem o contrário;

CONSIDERANDO que as admissões, sob análise, não apresentam irregularidades graves o suficiente para ensejar a sua ilegitimidade;

CONSIDERANDO a boa-fé dos candidatos nomeados no presente concurso e o Princípio da Segurança Jurídica, estatuído no artigo 5º da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as nomeações através de Concurso, objeto dos autos, concedendo, consequentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados nos Anexos I, II, III e IV.

Recife, 30 de novembro de 2017.
Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Ranilson Ramos – Relator
Conselheiro João Carneiro Campos
Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador



PROCESSO TCE-PE Nº 1720322-3

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 28/11/2017

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO – FUNASE – CONCURSO PÚBLICO

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO – FUNASE INTERESSADOS: Srs. EUTÁCIO BORGES DA SILVA FILHO E DÉCIO JOSÉ PADILHA DA CRUZ

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1288/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1720322-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que o Edital do certame atendeu às disposições legais, respeitando-se a regra geral de admitir profissionais por meio de concurso público; CONSIDERANDO, ademais, que havia cargos vagos, que ocorreu a publicidade dos atos e que se respeitou tanto a ordem classificatória dos candidatos, quanto os limites de gastos com pessoal;

CONSIDERANDO o disposto na Constituição da República, artigos 5º, 37, 70 e 71, combinados com o artigo 75, e na Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, artigos 42 e 70,

Em julgar **LEGAIS** as admissões em exame, decorrentes de concurso público, concedendo o registro às pessoas relacionadas no Anexo Único.

Recife, 30 de novembro de 2017.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1720341-7

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 28/11/2017

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO – FUNASE – CONCURSO PÚBLICO

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO – FUNASE INTERESSADOS: Srs. MILTON COELHO DA SILVA NETO, MOACIR CARNEIRO LEÃO FILHO E PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1289/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1720341-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e as peças defensórias apresentadas;

CONSIDERANDO que, para a nomeação da servidora, constante do Anexo I do Relatório de Auditoria, nenhuma irregularidade foi apontada pela Auditoria;

CONSIDERANDO que, para os nomeados no 2º quadrimestre de 2016 e relacionados no Anexo II do Relatório de Auditoria, a relação entre a RCL e a DTP no período de referência, qual seja, primeiro quadrimestre de 2015, encontrava-se com percentual de 47,13%, um pouco acima do Limite Prudencial estabelecido pela LRF;

CONSIDERANDO, contudo, a pequena expressão da extrapolação ao Limite Prudencial estabelecido pela LRF;

CONSIDERANDO a boa-fé dos candidatos aprovados em concurso público ainda em validade;

CONSIDERANDO que as Admissões sob análise não apresentam irregularidade grave o suficiente para ensejar a sua ilegalidade,

Em julgar **LEGAIS** os atos relacionados às pessoas listadas nos Anexos I e II, concedendo, por consequência, os respectivos registros.

Recife, 30 de novembro de 2017.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel – Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1726819-9

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 28/11/2017

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUARU

ARU – CONCURSO PÚBLICO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUARU

INTERESSADO: Sr. JOSÉ QUEIROZ DE LIMA

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1290/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1726819-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que a admissão foi para o preenchimento de cargo vago, criado pela Lei Municipal nº 4.503/2006;

CONSIDERANDO que a nomeação sob exame obedeceu à ordem de classificação;

CONSIDERANDO que no quadrimestre da admissão houve a extrapolação do limite prudencial de gasto com pessoal (51,79%), preconizado pela Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO, no entanto, que logo no quadrimestre seguinte, a despesa de pessoal retomou ao patamar permitido pelo citado diploma fiscal (49,09%);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAL** a nomeação através de Concurso Público, objeto dos autos, concedendo, consequentemente, o registro do respectivo ato do servidor constante do Anexo Único.

Outrossim, **DETERMINAR** ao atual gestor que nas futuras admissões de servidores seja observado o regramento do artigo 22, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar nº 101/2000, sob pena de, não o fazendo, ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 73, inciso III, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

Recife, 30 de novembro de 2017.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Ranilson Ramos - Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1660005-8

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 28/11/2017

GESTÃO FISCAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE

INTERESSADO: Sr. EDSON DE SOUZA VIEIRA

ADVOGADOS: Drs. FILIPE FERNANDES CAMPOS – OAB/PE Nº 31.509, E DIEGO

LEITE SPENCER – OAB/PE Nº 35.685.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1291/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1660005-8, REFERENTE À GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2014, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em **ARQUIVAR** o presente processo, sem julgamento de mérito, determinando que cópia do relatório de auditoria (fls. 26 a 32), da defesa apresentada (fls. 40 a 58) e do Inteiro Teor desta Deliberação seja anexada aos autos do Processo TCE/PE nº 1760019-4.

Recife, 30 de novembro de 2017.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho - Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador



Tribunal de Contas

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

Nº 194

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Período: 28/11/2017 a 04/12/2017

JULGAMENTOS DO PLENO

04.12.2017

PROCESSO TCE-PE Nº 1728399-1

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 29/11/2017

CONSULTA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANHARÓ

INTERESSADO: Sr. HERMANO BELXIOR DE MÉLO MONTEIRO - PRESIDENTE DA COMISSÃO DE INQUÉRITO DA PREFEITURA DE SANHARÓ

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1282/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1728399-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Consulta não atende aos pressupostos de admissibilidade, por carecer o consulente de legitimidade para formulá-la, nos termos do artigo 198, IV, do RITCE-PE;

CONSIDERANDO os termos Parecer MPCO nº 390/17,

Em **NÃO CONHECER** da presente consulta, em face da carência de legitimidade do consulente, determinando-lhe o arquivamento.

Recife, 30 de novembro de 2017.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente

Conselheiro João Carneiro Campos – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1728805-8

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 29/11/2017

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS

INTERESSADO: Sr. MÁRIO DA MOTA LIMEIRA FILHO

ADVOGADO: Dr. JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES - OAB/PE Nº 37.796

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1292/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos dos Processos TCE-PE nº 1728805-8, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. MÁRIO DA MOTA LIMEIRA FILHO, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 855/17 (PROCESSO TCE-PE Nº 1608846-3), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de legitimidade, tempestividade e interesse processuais para admissibilidade da presente espécie recursal;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria constante do processo originário;

CONSIDERANDO a ausência de realização de seleção pública, ainda que simplificada, para as contratações de que tratam os autos, em afronta ao princípio constitucional da impessoalidade;

CONSIDERANDO que o último concurso público no Município de Riacho das Almas ocorreu no exercício de 2007;

CONSIDERANDO que ficou demonstrado burla ao princípio constitucional de acesso aos cargos públicos através de concurso público, artigo 37, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que houve infração do artigo 22, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF), aplicada quando extrapolados os limites para as despesas com pessoal, conforme o artigo 20, inciso III, alínea b, c/c o artigo 22, § único, com vedação de provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título;

CONSIDERANDO a ausência de novos argumentos ou documentos capazes de afastar a deliberação recorrida;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º, 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo, na íntegra, os termos do Acórdão atacado. Recife, 30 de novembro de 2017.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente

Conselheiro Ranilson Ramos - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador-Geral